

- 52.º Maria de Fátima Brás Rodrigues Miragaia — b).
 53.º Maria de Fátima Constantino Franco Martins — b).
 54.º Maria de Fátima Martinho da Costa — b).
 55.º Maria de Lurdes Candeias Gregório de Magalhães — a).
 56.º Maria de Lurdes Rodrigues Guerra Fortes — d).
 57.º Maria Filomena Dias Honório Vitorino — b) e d).
 58.º Maria Guadalupe Félix Floreano Santos — d).
 59.º Maria João Casimiro Cardoso Dias — d).
 60.º Maria João de Azevedo Camacho — b), c) e d).
 61.º Maria João Portugal de Carvalho Sousa — b).
 62.º Maria José Formoso da Silva Tavares — b).
 63.º Maria Odete Inocêncio Rodrigues da Silva — c) e d).
 64.º Maria Odete Lima Ribeiro — b) e d).
 65.º Marinela Rosa Conceição Queija Constantino — d).
 66.º Mário Coelho Fortes Júnior — d).
 67.º Marisa de Jesus Lay Wá Chinak — b) e d).
 68.º Marta Esperança Alves Mendes — b).
 69.º Narendra Laxman Gina — a), b), c) e d).
 70.º Nuno Miguel Ferreira Martins — a), c) e d).
 71.º Nuno Paulo da Rosa Guerreiro Soares — d).
 72.º Patrícia Garcês Costa — b).
 73.º Patrícia Isabel Calado de Sousa Lara — c).
 74.º Paula Cristina Brites Batista — c) e d).
 75.º Paulo Alexandre dos Reis Colaço — c).
 76.º Paulo Jorge Santana Abelha — b) e d).
 77.º Paulo Miguel Lopes Amorim — b), c) e d).
 78.º Rui Manuel Palma Agostinho de Brito — d).
 79.º Rute de Jesus Rodrigues Martins Cameira — a), b), c) e d).
 80.º Rute Faria de Almeida — c).
 81.º Sandra Cristina Loureiro — a), b), c) e d).
 82.º Sandra Maria Matias Marta — d).
 83.º Sandra Maria Rodrigues Ferreira — b), c) e d).
 84.º Sara Isabel Monteiro Pécurto — b), c) e d).
 85.º Sílvia do Rosário Martins André — b).
 86.º Sofia Alexandra Ribeiro Cardoso — b) e c).
 87.º Sónia Cristina de Almeida Santos Marques Pires — b).
 88.º Susana de Fátima Esteves Farinho — b).
 89.º Susana Margarida Rei Varino Alves — b) e d).
 90.º Telma Sofia Gomes Serra — b), c) e d).
 91.º Teresa da Conceição Martins da Silva — b), c) e d).
 92.º Vanda Maria de Sousa Noivo Pinto de Jesus — c) e d).

Motivo de exclusão:

- a) Requerimento não observando o disposto nos n.ºs 8 e 8.1 do aviso de abertura do concurso ou entregue fora do prazo fixado no n.º 1;
 b) Não faz declaração ou não apresenta documentos autênticos ou autenticados comprovativos da satisfação dos requisitos gerais de admissão, nos termos dos n.ºs 8.2, alínea c), e 8.3 do aviso;
 c) Falta de currículo assinado exigido no n.º 8.2, alínea c), do aviso;
 d) Falta de documento autêntico ou autenticado comprovando a posse das habilitações literárias exigidas no n.º 8.2, alínea a), ou insuficiência das mesmas.

2 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o director-geral do Tribunal de Contas no prazo de oito dias úteis a contar da data da publicação da presente lista, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

II — Os candidatos admitidos serão notificados para comparência à prova de conhecimentos e entrevista profissional de selecção por carta registada.

III — A prova de conhecimento será uma prova de cultura geral, que versará conhecimentos ao nível das habilitações legalmente exigidas, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente nas áreas de português e matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência em comum.

2 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Júri, *Francisco Albuquerque*.

TRIBUNAL DA MARINHA

Anúncio n.º 15/98 (2.ª série). — Faz-se saber que, por despacho do M.º Juiz Auditor de 22 de Janeiro de 1998, proferido no processo n.º 14/97, a correr termos no Tribunal Militar da Marinha, que o digno promotor de justiça junto daquele Tribunal move a Fernando António David Pinto Martins, IGR CM n.º 203693, casado, nascido em 29 de Agosto de 1973, natural da freguesia de Cabeção, concelho de Mora, distrito de Évora, filho de Manuel Graça Pinto e de Maria Rosária David Mira Garcia, com a última residência conhecida em

Barraqueira, Ponte de Sor, 7400 Ponte de Sor, por haver cometido um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar, foi o mesmo declarado contumaz, declaração esta que implica para o referido réu a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data.

Considerando-se necessário tal medida para desmotivar a situação da contumácia, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 337.º do Código de Processo Penal, mais se decreta a proibição de o réu efectuar quaisquer registos ou obter quaisquer documentos e certidões junto dos serviços do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, cédula marítima e certidão de nascimento.

23 de Janeiro de 1998. — O Juiz Auditor, *Orlando dos Santos Nascimento*. — O Secretário-Adjunto, *Cipriano Manuel Vicente, sargento-chefe CM*.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 2742/98 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 10.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, e do artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado em Direito André Barata Nunes da Silva Barata para prestar colaboração especializada ao meu Gabinete na realização de estudos jurídicos.

A presente nomeação produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1998 e tem a duração de seis meses, podendo, no entanto, ser revogada a todo o tempo.

É atribuída ao nomeado a remuneração global ilíquida de 1 164 000\$, pagável em seis prestações mensais.

26 de Janeiro de 1998. — O Provedor de Justiça, *José Menéres Pimentel*.

Despacho n.º 2743/98 (2.ª série). — Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 10.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, e do artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, renovo por mais um ano a duração da nomeação da licenciada em Direito Maria Leonor Mira Trigueiros Sampaio para prestação de colaboração jurídica especializada ao meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998 e sem prejuízo de eventual revogação a todo o tempo.

27 de Janeiro de 1998. — O Provedor de Justiça, *José Menéres Pimentel*.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n.º 1/98. — *Conselho Nacional de Educação — preâmbulo.* — No uso da competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 241/96, de 17 de Dezembro, nos termos regimentais, e a solicitação do Ministério da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro relator Prof. Doutor Fernando J. Regateiro, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 22 de Janeiro de 1998, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte parecer:

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, designada por Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), refere explicitamente no n.º 2 do artigo 1.º que «o sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o *desenvolvimento global da personalidade*, o progresso social e a democracia». E nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º diz, respectivamente, que «o sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho» e que «a educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva».

Pelo artigo 46.º, a LBSE institui o Conselho Nacional de Educação (CNE), com funções consultivas. E no n.º 3 do artigo 59.º a LBSE estabelece que «O Conselho Nacional de Educação deve acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na presente lei».

Conforme estipulado nas determinações da LBSE e no uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais, a solicitação do Ministério da Educação, o

CNE elaborou o presente parecer sobre os objectivos gerais e específicos da proposta de programa para o ensino secundário da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social (DPS).

1 — Enquadramento legal da disciplina de DPS no ensino secundário:

A LBSE constitui o quadro de referência da reforma do sistema educativo. No n.º 2 do artigo 47.º estabelece que «os planos curriculares do ensino básico incluirão em todos os ciclos e de forma adequada uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual, a prevenção de acidentes, a educação para a saúde, a educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito».

No n.º 3 do mesmo artigo 47.º, a LBSE dispõe que «os planos curriculares dos ensinos básico e secundário integram ainda o ensino da moral e da religião católica, a título facultativo, no respeito dos princípios constitucionais da separação das igrejas e do Estado e da não confessionalidade do ensino público».

O Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Setembro, determinou, no n.º 1 do artigo 6.º, como forma de concretizar a formação pessoal e social (FPS), a criação da área-escola nos «planos curriculares dos ensinos básico e secundário», uma «área curricular não disciplinar com a duração anual de noventa e cinco a cento e dez horas». Com o n.º 2 do artigo 7.º cria «para todos os alunos dos ensinos básico e secundário, a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, onde se concretizam de modo especial as matérias enunciadas no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo». No n.º 4 do artigo 7.º estabelece que «em alternativa à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, os alunos poderão optar pela disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras confissões». Afirma ainda no n.º 5 do artigo 7.º que «é obrigatória a frequência de uma das disciplinas referidas no número anterior», embora judiciosamente acrescente, no n.º 7 deste artigo, que «a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social será proporcionada pelas escolas à medida que o sistema dispuser de docentes para tal habilitados».

O decreto-lei do Governo inova em relação à LBSE. Enquanto a lei determina que haja para todos os ciclos do ensino básico uma área de FPS, o decreto-lei estabelece a criação da área-escola para os ensinos básico e secundário e uma disciplina de DPS igualmente para todos os alunos dos ensinos básico e secundário.

Por outro lado, a lei determina que os ensinos básico e secundário integrem o ensino da moral e da religião católica, a título facultativo, e o decreto-lei estabelece como alternativa para a disciplina de DPS, a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC) ou de outras confissões.

É para cumprimento do estipulado no Decreto-Lei n.º 286/89 que surge a presente proposta de objectivos gerais e específicos do programa da disciplina de DPS para o ensino secundário que é objecto deste parecer.

Nos últimos 10 anos tem vindo a alterar-se a percepção da sociedade relativamente ao papel da escola e à necessidade e superior importância dos valores na educação veiculados através da acção educativa. Por isso, a inovação do Decreto-Lei n.º 286/89, no que respeita à extensão da FPS ao ensino secundário, parece merecer aceitação consensual, a par do seu carácter universal.

A fórmula para a abordagem lectiva em termos de área de FPS ou de disciplina de DPS mereceu do CNE, no seu parecer n.º 6/89, de 19 de Abril, a afirmação seguinte: «Considerando a necessidade de tratamento da área de formação pessoal e social, discordam da sua autonomia como disciplina curricular, designadamente em consequência da inexistência de professores susceptíveis de garantir a sua docência generalizada.»

O funcionamento da disciplina de DPS em alternativa à EMRC concita significativa diversidade de opiniões. O desenho dos conteúdos da FPS ou da disciplina de DPS não é de somenos importância nesta ponderação. Como não o será a consideração dos conteúdos da disciplina de Educação Cívica do 3.º ciclo do ensino básico, numa lógica de não sobreposição de matérias. O nível etário dos alunos do ensino secundário em relação aos alunos do ensino básico deverá também constituir um parâmetro a valorizar fortemente.

2 — O desenvolvimento pessoal e social e a educação:

A LBSE, conforme transcrição feita no preâmbulo deste parecer, afirma sem equívocos que o espaço educativo não poderá ser axiologicamente neutro. Recusa igualmente, de uma forma clara, o endotrinamento moral e cívico. Defende a educação para a cidadania plena servida por um espaço de FPS (em que a disciplina de DPS se insere). «O que caracteriza, de facto, um cidadão livre é a possibilidade e a competência para o exercício da cidadania» (R. Marques, 1990). Será, certamente, o exercício de uma cidadania mundial a que melhor servirá a inserção da pessoa no mundo contemporâneo.

A LBSE estabelece a educação para os valores, uma área perspectivada no quadro geral da educação para a cidadania. E se «as instituições modernas só têm futuro se à sua volta existir ou se criar capital social onde flua a cidadania, o que é mais difícil de desenvolver

do que o capital físico ou o capital financeiro» (V. Simão, 1997), a educação para a cidadania preconizada pela LBSE terá assim de ser para todo o universo de alunos. Com os cuidados que a sua natureza exige como educação para valores, já que «a educação para os valores é, antes de mais, o caminho e o método que permita a todos os que estão envolvidos no processo, entrar no universo do simbólico» (Pintassilgo, M. L., 1996).

Sendo a educação para a cidadania o objectivo geral da escola em interacção com a comunidade de cidadãos, necessariamente constituída em comunidade educativa, o desenvolvimento pessoal e social, a nível do ensino secundário, deverá ser proporcionado no quadro geral da educação. «A educação escolar não se limita à aquisição de cultura moderna nas suas dimensões literária, científica, tecnológica e artística, mas deve contribuir para o desenvolvimento global da personalidade, para a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários» (B. P. Campos, 1992).

O desenvolvimento pessoal e social passa pela reflexão pessoal sobre o «eu» e inscreve-se numa interacção com o meio ambiente, a comunidade educativa, a tradição, os hábitos, a cultura e a história do povo português com respeito pela diversidade regional e local que determina sistemas valorativos diversos, atitudes e comportamentos diversos. Esta diversidade será, no entanto, relativa no que respeita a valores, atitudes e comportamentos que se prendem com parâmetros que são comuns à nossa identidade como Nação, com um território, uma língua, um povo e uma história. Será também relativa quando se refere a valores como a dignidade humana, que transcendem o indivíduo e as fronteiras e se referem ao homem, independentemente da raça, do sexo ou da nacionalidade! Deverá ainda transcender a Nação e o Estado e facilitar a pertença a espaços alargados física e culturalmente como elo da construção da cidadania mundial.

A dimensão da FPS como envolvente global do ensino e da educação tem como objecto a diversidade dos alunos, o que tem consequências: a escola, como emanação da comunidade educativa, deverá ser e cada vez mais é a única que poderá servir esta dimensão. É a educação para a cidadania plena que está em causa. Uma educação para as competências, para os valores, para criar e respeitar a sabedoria, o que implica uma orientação específica na definição do perfil do professor e que na sua formação sejam incluídas áreas que se adequem à leccionação destas dimensões.

A assunção desta dimensão educativa pela escola exige uma nova atitude face aos *currícula* e aos programas, ao seja, a sua organização a partir da definição prévia de *referenciais de competências e de valores*, do seio dos quais brotem os *currícula* e os conteúdos programáticos que sirvam a educação para a cidadania. A dignidade humana deverá ser o primeiro dos valores, servido por uma moral erguida sobre a justiça e a fraternidade e estas como garantes dessa dignidade. E as competências de vida deverão estar ao serviço da promoção da mesma dignidade.

Ainda em relação com os referenciais previamente abordados, dever-se-á ter em consideração que a educação, no seu conjunto, quer explícita ou subliminarmente, veicula valores que se decantam no desenvolvimento da personalidade. A síntese integradora que se constitui na personalidade (considerando os reflexos individuais e sociais) é uma operação complexa conduzida por cada «pessoa». O espaço/tempo de cultura, de percepção de valores, de mitos, de história, de condições sócio-económicas e ambientais, de pessoas, de acontecimentos e de vivências determina integrações selectivas diversas pelo sujeito em função do sentido e da valorização que atribui às realidades e também através da perspectiva futura, das aspirações e dos projectos pessoais. Assim, a educação para a auto-estima e para a alteridade (para a diferença) é essencial ao serviço da dignidade humana, numa educação dirigida para a «pessoa». A educação para as diversidades terá de realçar a riqueza de cada indivíduo.

Não sendo objectivo deste parecer o aprofundar da ramificação das bases referenciais de competências e de valores para a educação, em termos de enunciado dos parâmetros a atender, a reflexão anterior destina-se a enquadrar a necessidade da FPS num quadro que se deseja mais vasto do que uma definição fechada de conteúdos programáticos, até pela absoluta necessidade e urgência de quebrar com um paradigma simplificador e de sentimento do dever cumprido, com base na proposta de um currículo disciplinar.

Assim, a FPS deve ser vista como componente essencial da estratégia educativa para servir ao longo da vida como pilar da formação para a cidadania, pelo que não tem cabimento um carácter facultativo, aliás ausente no espírito e na forma vertidos na LBSE, quando se refere ao ensino básico. A sua extensão ao ensino secundário deverá certamente obedecer ao mesmo espírito e à mesma forma, que passa pela leccionação universal, de modo a facultar igualdade de oportunidades para todos os alunos, através de formação equivalente.

A FPS integra-se no novo paradigma de educação. Neste novo paradigma, a educação é «ao mesmo tempo motor mas também finalidade do desenvolvimento. Reduzi-la à condição de base funcional das aptidões para a produção, sem considerar que é intérprete e interviniente na formação pessoal e social dos cidadãos, seria uma falta

de visão» (T. Ambrósio, 1997). Neste paradigma não tem mais lugar a rigidez de métodos e de conteúdos. Num mundo de incertezas, que o são também para a educação, em que «é a participação activa nessa dinâmica de incertezas, que hoje chamamos cidadania» (A. Moreira, 1997), será através de um novo paradigma de educação que terá de se operar a formação dos cidadãos. Em concordância com as sugestões do Grupo de Reflexão para a Educação e a Formação da Comissão Europeia em 1997, liderado por J. L. Reiffers, as dimensões a atender num programa que sirva o novo paradigma da educação passarão necessariamente:

- Pelo reconhecimento da dignidade e da centralidade da pessoa humana;
- Pela cidadania social, pelos direitos e deveres sociais e pelo combate contra a exclusão;
- Pela cidadania em paridade, ou seja, pela rejeição de preconceitos discriminatórios devidos a sexo ou raça e pela compreensão do valor da igualdade;
- Pela cidadania intercultural, sabendo o valor da diversidade e da abertura a um mundo plural;
- Pela cidadania através da ecologia.

A perspectiva da educação que acabamos de delinear constitui o enquadramento em que se fundamenta o presente parecer.

3 — A proposta de programa da disciplina de DPS para o ensino secundário:

A proposta de objectivos gerais e específicos para o programa de DPS para o ensino secundário que é objecto deste parecer organiza-se em 10 temas, que «procuram corresponder às propostas do artigo 47.º da LBSE e incluir outros conteúdos considerados relevantes para o exercício responsável da cidadania». Passemos à sua transcrição para uma adequada comparação.

Os temas indicados na proposta de programa para a disciplina de DPS no ensino secundário, cuja lista «não pretende esgotar todos os temas que os professores, a partir da sua experiência concreta, venham a considerar relevantes incluir na abordagem da disciplina», são os seguintes:

- a) Direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) Relações de intimidade e família;
- c) Grupos sociais e multiculturalismo;
- d) Organização política dos estados democráticos;
- e) Organização económica;
- f) Educação, formação e transição para a vida activa;
- g) *Média* e cultura;
- h) Religião;
- i) Saúde;
- j) Ambiente.

Os temas indicados no n.º 2 do artigo 47.º da LBSE para serem incluídos na área de todos os ciclos do ensino básico compreendem:

- a) A educação ecológica;
- b) A educação do consumidor;
- c) A educação familiar;
- d) A educação sexual;
- e) A prevenção de acidentes;
- f) A educação para a saúde;
- g) A educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito.

Não se poderia esperar correspondência significativa, por razões que se prendem com os grupos etários escolares que são objecto da indicação dos temas na LBSE e pelo enquadramento que a LBSE dá a estes temas no âmbito de uma área curricular de FPS não disciplinar.

Retomando uma passagem do parecer n.º 4/94 do CNE, a propósito da proposta de programa da disciplina de DPS para o 3.º ciclo do ensino básico, «uma outra orientação, que respeitasse mais a letra e o espírito do artigo 47.º da LBSE, assumiria as componentes temáticas nele expressamente mencionadas e deixaria aberto, de preferência com carácter facultativo, espaço para outras componentes». Também o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/89 não se revê inteiramente no enunciado de temas propostos, uma vez que na disciplina de DPS se devem concretizar «de modo especial as matérias enunciadas no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo».

A análise do programa proposto, com a ressalva expressa de que os temas não devem esgotar as opções oferecidas nem devem ser vistos no seu todo como obrigatórios, levam-nos a proquizar as seguintes considerações:

Verifica-se uma falta de enquadramento numa filosofia global em que se reveja um projecto de construção do cidadão, qual seja mesmo um perfil do aluno do ensino secundário;

Os equívocos, contradições e falhanços do DPS no ensino básico deveriam fazer pensar em fórmulas diferentes para uma proposta destinada ao ensino secundário; a escola de hoje tem pela frente desafios que exigem ousadia e novos paradigmas e não a reposição insensível de fórmulas desadequadas ao contexto social do aluno contemporâneo;

O próprio nome surge como redutor, já que uma área de FPS terá de contemplar nos dias de hoje uma «formação do carácter e da cidadania»;

O condicionamento oriundo do modelo disciplinar estreita as condições em que a escola no seu todo deve assumir a criação de condições para a FPS;

É aguda a extensão exagerada do programa e o enciclopedismo exigido para uma eficaz leccionação por um professor;

Constata-se um esfumar de objectivos essenciais da FPS no quadro do ensino secundário sem integração e definição de contornos programáticos que contribuam para a construção de um conceito estratégico nacional;

Verifica-se uma ausência de perspectiva de formação global como espaço de formação para a liberdade, o livre arbítrio e a escolha;

Evidencia-se uma desadequação em relação aos princípios que deverão sustentar a implantação de um espaço de FPS em que a formação deverá ser centrada na perspectiva dos valores e não numa atitude meramente epistemológica;

Afirmando-se aberto, a sua estrutura denota uma direccionalidade condicionante da construção de espaços de formação abertos em que os alunos possam afirmar com Ortega Y Gasset que «eu sou eu e as minhas circunstâncias» e partir daí com elevada motivação para a aula;

A inclusão de temas como «direitos, liberdades e garantias fundamentais», «organização política dos estados democráticos», «organização económica», «grupos sociais e multiculturalismo» e «ambiente» devem antes ser parte do conteúdo programático da disciplina de Educação Cívica localizada no 3.º ciclo do ensino básico; sem negar a importância de abordagens integradoras destas matérias no ensino secundário no âmbito de actividades propostas pelos alunos, o seu elencar programático confere à disciplina uma carga excessiva no sentido do «conhecimento» e uma tónica igualmente excessiva na área dos estudos sociais — há uma carga muito pesada na esfera política e organizativa do Estado e grande fragilidade a nível do desenvolvimento pessoal dos jovens;

Quando se fala em grandes espaços, sobressai a União Europeia, compaginada com a teoria do mercado, quando deverá ser realçada a necessidade de pertença a outros espaços como o da língua portuguesa;

Quando se fala de economia, deveria ser realçada a degenerescência associada à sociedade de consumo em contraponto à equidade;

A noção de globalismo surge associada a «globalismo de mercado» e não à existência e possível usufruto de patrimónios comuns da humanidade;

É pouco aparente a necessidade de discutir «se uns são mais iguais do que outros»;

Sendo um programa para culturas diversas, a realidade da família multicultural existente actualmente na sociedade portuguesa deve ser realçada;

Aliás, o enunciado e desenvolvimento dos restantes temas («relações de intimidade e família», «educação, formação e transição para a vida activa», «mídia e cultura», «religião» e «saúde») confirmam a tónica do «conhecer», reduzem a dimensão cultural como forma de educação a um excedente e despertam ainda para uma intenção, como seja a de contribuir para a construção de uma sociedade amoral, através de um ensino axiologicamente neutro;

Podendo coexistir com outros temas como os enumerados na LBSE, os temas de um programa de FPS para o ensino secundário devem ter uma orientação essencialmente axiológica ou ética (para a clarificação de valores, sem endoutrinação), de que se enunciam exemplos de ordem pessoal como a inteligência ou a vontade, de ordem social como a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a solidariedade, a honestidade, a amizade ou o respeito, de ordem transcendental como o bem, a verdade ou o belo, bem como o ataque a contravalores como o racismo, a xenofobia, o sexismo, a droga, a corrupção ou o consumismo exacerbado;

A falta de integração de conteúdos no cômputo geral do ensino básico e secundário, bem como a falta de professores com formação adequada, como demonstraremos adiante, poderão conduzir à descreditação futura e a uma eventual eliminação da área de FPS no ensino secundário se ocorrer uma gene-

realização intempestiva deste programa, fora do quadro da revisão curricular e sem atender a uma prévia definição da componente que cabe à FPS no quadro geral do ensino e da educação a nível do ensino secundário;

A reformulação do programa nos moldes que se definem previamente tornará mais exequível o carácter que se deseja universal da FPS quando estiver em causa a opção em alternativa, legalmente em vigor, entre uma opção confessional e a disciplina de DPS (o que é aceitável na perspectiva de um espaço de formação da escolha exclusiva dos pais, em função do projecto educativo que querem para os seus filhos, no exercício do inalienável direito, não condicionável, de primeiros e principais responsáveis pela sua educação);

A reformulação, ao contrariar a banda excessivamente alargada de motivações e conhecimentos necessários para leccionar os temas propostos com tradução na exigência de professores com um perfil difícil de conseguir através de formação complementar e cujo recrutamento para as acções de formação e para a leccionação se poderia revelar inatingível, ainda que se considere apenas o âmbito meramente quantitativo, poderá contribuir para uma melhor e mais rápida viabilização da generalização da FPS no universo de escolas do ensino secundário, com vantagem para a concretização dos verdadeiros objectivos de uma FPS para o ensino secundário.

4 — Perfil e formação do professor de FPS:

Cabendo ao professor um papel essencial no sucesso da FPS como área curricular destinada a formar para o carácter e para a cidadania e considerando-se esta área de inquestionável valor como vertente do processo educativo, o programa de formação dos professores deverá ter em consideração os objectivos específicos desta área lectiva. Por sua vez, deverá ser elaborado um perfil do professor de FPS, sem que a sua definição se traduza em rigidez. Como contornos para esse perfil, capazes de afirmar o professor como um «pedagogo» e um «tutor» salientam-se:

- Um bom conhecimento dos alunos e do meio;
- Capacidade relacional;
- Riqueza em «humanidade» traduzida em capacidade de escuta e de diálogo e em disponibilidade;
- Receptividade à inovação educacional e à investigação;
- Sensibilidade para a dimensão formativa da acção educativa e para as questões sociais;
- Capacidade de atenção activa e reflexiva para os problemas dos alunos, da escola, do mundo contemporâneo e da sociedade portuguesa;
- Prática pedagógica deontologicamente exigente, inventiva e empenhada expressa no desempenho prévio;
- Capacidade de integração na sociedade e na comunidade educativa com capacidades e qualidades pedagógicas e humanas reconhecidas pelos alunos e pela comunidade;
- Valorização da comunidade educativa como espaço privilegiado da educação;
- Posse de conhecimentos, competências e metodologias de ensino específicas da área de FPS;
- Boa capacidade de coordenação.

A disponibilidade de professores com adequadas capacidades e em número suficiente para a leccionação universal da FPS implica opções no sentido da prioridade para a formação nesta área. Consequentemente, haverá necessidade de mobilizar recursos materiais e humanos que ofereçam os meios para a formação e de criar condições para que os professores se sintam atraídos.

Actualmente, a formação de docentes da disciplina de DPS nos ensinos básico e secundário rege-se pelo despacho n.º 25/ME/95, de

4 de Abril. Aí se consigna que, no caso de professores do 1.º ciclo, a formação é integrada na respectiva formação inicial, e no caso de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, é assegurada através de acções de formação contínua, extensíveis ao primeiro caso, enquanto o sistema educativo não dispuser de professores do 1.º ciclo habilitados a partir da formação de base. Os cursos de formação de professores para a disciplina de DPS são realizados em instituições de ensino superior ou em centros de formação sediados em escolas, competindo ao conselho científico-pedagógico de formação contínua verificar, previamente, a acreditação das respectivas acções. O diploma estabelece, entre outros aspectos, os princípios orientadores, objectivos, componentes (formação científica e prática pedagógica), conteúdos, avaliação, certificação e formas de intervenção da administração educacional.

O espírito do diploma não nos suscita especiais reservas. No entanto, como resulta do presente parecer, deveria ser conferido bem maior realce e desenvolvimento à axiologia (e apontar o estudo crítico dos valores práticos, hedonistas, estéticos, lógicos e religiosos, entre outros) e à ética. Tal ênfase, evitando a especulação vazia e a «endoutrinação», deveria capacitar os docentes para o estabelecimento de relações de confiança com os alunos para que, através do diálogo sobre situações problemáticas concretas, fosse possível o confronto entre as suas expressões pessoais dos valores e referenciais objectivos (v. g. a recusa da mentira, do racismo, da agressão verbal e física, da exploração do trabalho infantil). O objectivo último seria a procura de respostas para os problemas, aspirações e perplexidades dos alunos, elucidando-os e integrando-os, na perspectiva de um desenvolvimento harmonioso (axiológico, ético, cognitivo, afectivo, interpessoal, cívico, etc.), e da descoberta de um sentido consciente para a vida, no respeito pleno pela personalidade dos alunos.

O despacho actualmente em vigor substituiu, aperfeiçoando-o, o despacho n.º 171/ME/93, de 7 de Agosto, mas as suas origens entroncam no despacho n.º 65/ME/91, de 17 de Maio. Quando o seu normativo consagra um modelo experimental de formação de docentes em DPS, em correlação com estudos e trabalhos conducentes à reformulação dos programas, privilegia claramente o ensino básico, em detrimento do ensino secundário. Parece-nos que, também por este motivo, se deve evitar a generalização da leccionação da disciplina de DPS no ensino secundário, sem que o respectivo modelo seja devidamente testado.

5 — Desadequação entre as necessidades previsíveis e a disponibilidade de meios humanos:

Como contributo para o equacionar das dificuldades que se podem antecipar com o lançamento da leccionação da DPS no ensino secundário, tenha-se em consideração alguns dados referidos no parecer n.º 4/94, do CNE. No ano subsequente (1994-1995) ao término dos três anos de experiência da disciplina de DPS no ensino básico (1991-1992; 1992-1993; 1993-1994), no que respeita ao número de escolas com a disciplina de DPS, verificou-se que:

- Na área da Direcção Regional de Educação do Norte, o número de escolas passou de quatro para três;
- No Centro passou de quatro para zero e não houve professores interessados em receber formação;
- Em Lisboa manteve-se em quatro;
- No Alentejo passou de quatro para uma.

Considerem-se ainda os dados disponíveis sintetizados na tabela 1 que vêm dar razão à cautela expressa pelo CNE quando produziu o parecer n.º 6/89. A distância que se regista entre os meios humanos previsivelmente necessários para a leccionação universal da disciplina de DPS e os meios existentes é, certamente, o melhor argumento no sentido de uma ponderação rigorosa no que respeita ao lançamento, a curto prazo, da disciplina de DPS no ensino secundário.

TABELA I
Distribuição do total nacional de alunos e de professores por níveis de ensino. Especificação do total de alunos com formação em DPS e dos professores com formação específica para leccionarem DPS

Nível de ensino	Alunos (total)	Alunos (com DPS)	Docentes (total)	Docentes (form. DPS)
Básico	1 192 855	11 309 (*)	61 601	610 (**)
Secundário	427 384	-	67 828 (***)	-
Total	1 620 239	11 309	129 429	610

(*) Inclui um reduzido número de alunos do ensino secundário.

(**) Inclui docentes em formação e outros que vão iniciar a formação.

(***) Inclui docentes do 3.º ciclo do ensino básico.

Dados fornecidos pelo ME para o ano lectivo de 1996-1997 (total de alunos) e pelas DRE do continente para alunos com DPS e docentes (total e com formação para DPS).

6 — Conclusões e recomendações:

1 — A elaboração de referenciais de competências e de valores deve ser uma das preocupações da sociedade portuguesa para apoiar decisões como a que agora se preconiza em termos de extensão da disciplina de DPS ao ensino secundário e de avaliação da adequação dos conteúdos propostos. O estabelecimento de referenciais de competências e de valores a desenvolver no ensino secundário conduzirá a uma racionalização dos tempos lectivos, possibilitando então aos alunos a disponibilidade de tempos escolares para o seu desenvolvimento pessoal e social. Também por esta via a escola servirá um dos seus primeiros objectivos: a promoção da igualdade de oportunidades respeitadora da dignidade da pessoa e a prevenção da exclusão funcional.

2 — O programa apresentado deve ser reformulado em consonância com as razões aduzidas no parecer para que a leccionação da área de FPS responda melhor à necessidade de formação do grupo etário representado pelos alunos do ensino secundário.

3 — Num tempo em que está em curso a revisão participada dos *curricula*, não nos parece que a discussão sobre a implantação da disciplina de DPS no ensino secundário deva ter lugar fora do contexto desta revisão. As condições pedagógicas que neste momento são vividas pelos alunos do ensino secundário e o esforço a que estão submetidos pela actual carga curricular não comportam facilmente a adição de mais uma disciplina, sem ter em consideração a revisão da carga curricular no seu conjunto.

Por outro lado, não se deverá avançar para o ensino secundário sem que previamente se analise a realidade do ensino básico onde a experiência de implantação da disciplina de DPS não foi bem sucedida.

4 — A formação técnico-científica e humana que é indispensável para leccionar a disciplina de DPS nos moldes em que é proposta para o ensino secundário e a exigência que decorre da sua natureza que recomenda a não monodocência para esta área da educação não encontra correspondência mínima a nível de potencial humano disponível.

A incapacidade evidenciada pelo sistema educativo para responder à implantação da disciplina de DPS no ensino básico é notória, e se outros argumentos não houvesse, este facto surge com relevância necessária e suficiente para não avançar na direcção da sua implantação no ensino secundário nos moldes propostos.

Refira-se, no entanto, que os professores já existentes com formação para a área de desenvolvimento pessoal e social poderão constituir núcleos essenciais como coordenadores de uma área de FPS na escola respectiva ou em escolas agrupadas para o efeito.

5 — Face ao previsível insucesso associado à implantação de uma disciplina de DPS e ao risco de esta iniciativa poder anular qualquer possibilidade de desenvolvimento futuro, com segurança, de leccionação de uma área de FPS, após a criação de meios humanos e materiais mínimos que lhe assegurem viabilidade, somos de parecer que a disciplina de DPS não deve ser implementada no ensino secundário sem uma integração coerente com os objectivos e *curricula* do ensino secundário.

6 — Desde a aprovação da LBSE ter-se-á alterado a percepção da sociedade sobre a necessidade de modificar a educação. A escola terá de reflectir essa necessidade e de encontrar formas actuais de educar para a formação do carácter e para a cidadania. A relevância da FPS, como área curricular não disciplinar com referências positivas oriundas dos alunos que a puderam frequentar, compele-nos a sugerir que sejam activados os mecanismos tendentes a criar as condições legais, materiais e humanas para a sua efectiva implantação no ensino secundário, de modo a concretizar um novo paradigma de educação. A concretização efectiva dos pilares da educação consubstanciados em «aprender a conhecer», «aprender a fazer», «aprender a viver em comum» e «aprender a ser» implica a existência de *uma área e de um tempo escolar* em que as intenções até agora esboçadas sejam realidade. Para isso é necessário que lhe seja conferida dignidade igual à das outras áreas curriculares, nomeadamente a nível dos meios humanos.

O figurino disciplinar, com transmissão de conteúdos programáticos pré-definidos de uma forma rígida e avaliação quantitativa, não surge como o mais adequado para a leccionação de FPS. O desenvolvimento dos tempos lectivos a partir de reflexão associada a propostas de actividade pelos alunos, decorrentes de experiências e preocupações, surge-nos como uma via mais ajustada ao conteúdo da FPS no ensino secundário.

Não parecendo de excluir liminarmente o modelo disciplinar, na convicção de que «o que é de todos não é de ninguém», em contraposição ao modelo de área de formação coordenada por um professor especializado mas partilhada na sua docência por diversos docentes da escola e personalidades pontualmente convidadas para abordar questões específicas ou momentaneamente agudas, sugere-se que a eficácia dos dois modelos seja testada enquanto se procede à formação do número necessário de professores. A opção por um dos modelos terá posteriormente bases em que se fundamentar através da experiência recolhida.

7 — De molde a preparar o lançamento da área de FPS no ensino secundário, o sistema educativo deverá considerar a formação de professores nesta área como formação especializada e elegê-la como prioritária.

8 — Para que seja assegurado um adequado planeamento, acompanhamento e apoio à implantação da FPS no ensino secundário (e nos restantes níveis de ensino), bem como uma memória de todo o processo, sugere-se a criação de um gabinete específico no âmbito do Ministério da Educação.

7 — Documentos consultados:

- Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo);
Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto (princípios gerais que ordenam a reestruturação curricular);
Conselho Nacional de Educação (1989), parecer n.º 6/89 (relatores: António Barbosa de Melo e Bárto de Paiva Campos);
Conselho Nacional de Educação (1994), relatório sobre a reforma dos ensinos básico e secundário, 1989-1992 (relatores: Bárto P. Campos e A. Almeida Costa);
Conselho Nacional de Educação (1994), parecer n.º 4/94 (relator: Manuel Ferreira Patrício);
Despacho n.º 25/ME/95, de 4 de Abril;
«O novo paradigma educativo na sociedade pós-industrial», Teresa Ambrósio. Fórum «Euroformação/Eurotraining 97», Lisboa, Maio, 1997;
Relatório do Grupo Coordenador para o Estudo da Formação Pessoal e Social no Quadro do Desenvolvimento Curricular dos Ensinos Básico e Secundário, Pinto Machado *et al.*, Lisboa, Julho, 1990;
«A formação pessoal e social na reforma educativa portuguesa», Bárto P. Campos, 1992. Em *Formação Pessoal e Social*, pp. 13-33, ed. Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação, Porto;
Educação Cívica e Desenvolvimento Pessoal e Social, Ramiro Marques, Texto Editora, Lisboa, 1990;
«Changing values in a world in transition», Maria de Lourdes Pintassilgo, 1996. Em *Teacher Training and Values Education*, edições M. O. Valente *et al.*, Lisboa;
«Construção da Europa: cidadania alargada, soberanias restritas e identidade nacional», José Veiga Simão. Seminário sobre «Política educativa: construção da Europa e identidade nacional», Lisboa, 1997;
«Construção da Europa: cidadania alargada, soberanias restritas e identidade nacional», Adriano Moreira. Seminário sobre «Política educativa: construção da Europa e identidade nacional», Lisboa, 1997;
«Educação, um tesouro a descobrir», J. Delors *et al.*, *Relatório da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI*, Edições ASA, Rio Tinto, 1996;
Relatório do Groupe de réflexion sur l'éducation et la formation, Comissão Europeia, Luxemburgo, 1997.

22 de Janeiro de 1998. — A Presidente, *Maria Teresa Ambrósio*.

Declaração de voto. — Embora tendo votado favoravelmente o parecer, consideramos que o mesmo não contempla explicitamente recomendações que importa explicitar pelas seguintes razões:

A interpretação do artigo 47.º da Lei de Bases do Sistema Educativo que é feita pelo Decreto n.º 286/89 não tem merecido aplauso quanto a aspectos importantes, nomeadamente:

A designação de «disciplina» atribuída ao tempo para actividades explícitas de formação pessoal e social que não são contempladas nas disciplinas curriculares;

A própria designação de «desenvolvimento pessoal e social» dada a um tempo curricular, que tem a duração de uma hora, não é adequada porque confunde o que aí se possa conseguir com o objectivo formativo central de toda a escola e do sistema educativo na sua globalidade, nos seus múltiplos tempos e espaços;

O tempo para as referidas actividades de uma hora/semana torna impensável metodologias de discussão e de projectos de acção considerados importantes numa área curricular que se pretende de reflexão pessoal, de mudança de atitudes, de formação de carácter pela integração de valores na dinâmica de empenhamento em experiências vivenciadas;

A alternativa desta área à disciplina de Religião e Moral não encontra justificação, considerados os objectivos e destinatários de ambas as actividades;

Por estas razões recomendamos que se proceda à revisão do Decreto n.º 286/89, que está na origem das ambiguidades apontadas.

Manuel Amâncio Viegas Abreu e Maria Odete Valente.

Declaração de voto. — Voto contra por entender que o desenvolvimento pessoal e social dos alunos deve resultar de uma boa eficiência das aulas das disciplinas normais que o aluno tem e não da criação de uma nova disciplina. Tal criação é nociva sob vários pontos de vista:

- 1) Aumento da escolaridade dos alunos, já de si demasiado alta. Os alunos precisam de tempo para reflectir profundamente sobre os temas ensinados nas aulas (vulgarmente chamado «estudos»). O esforço pessoal é a base fundamental da aprendizagem. Infelizmente, cada vez mais se minimiza o valor desse estudo;
- 2) Aumento de custos do ensino, já de si muito elevados;
- 3) Problemas sobre visões demasiado unilaterais de aspectos sociais: é preferível o aluno captar tal desenvolvimento a partir de todo o leque dos seus professores que de um só;
- 4) Dificuldades práticas na organização e leccionação de tal disciplina, bem como na escolha dos docentes.

Quero, contudo, testemunhar o meu apreço pelo trabalho do relator. O problema não está na elaboração do relatório; está nos pressupostos que levaram a tal elaboração.

Vitor Manuel de Matos Lobo.

Declaração de voto. — Os conselheiros abaixo assinados declaram ter votado contra o referido parecer pelos seguintes motivos:

- 1) Utilização indiscriminada dos conceitos de formação pessoal e social (FPS) e desenvolvimento pessoal e social (DPS), que constituem realidades distintas na arquitectura curricular da reforma educativa;
- 2) Afastamento para um campo (existência da disciplina de DPS no desenho curricular) que não constituía o objecto do parecer solicitado;
- 3) Discordância das orientações propostas (axiológicas ou éticas) para o programa da referida disciplina no presente parecer, por constituir, no nosso entender, uma repetição das reflexões necessárias à formação dos alunos já incluídas no programa de Introdução à Filosofia deste nível de ensino;
- 4) Concordância com os temas apresentados na proposta de programa sujeita a parecer, por constituírem áreas que podem corresponder às expectativas dos alunos e, sobretudo, facilitar o tratamento de problemas ligados à vida e ao mundo de hoje;
- 5) Interpretação ambígua das questões ligadas à formação de professores da disciplina, visto que não se tem em conta as disposições legais que regulamentam a formação de professores para esta disciplina. Salientamos a possibilidade de o professor de DPS ser concomitantemente professor da turma numa das disciplinas clássicas do currículo, depois de adquirido um complemento de formação nos termos legais, factor que não é tido em conta nas considerações tecidas a este propósito;
- 6) Discordância da sugestão para a criação de um gabinete específico do Ministério da Educação para planeamento, acompanhamento e apoio à implantação da FPS e DPS por, face ao papel já desempenhado neste âmbito pelo IIE, ao mesmo dever atribuir-se estas competências.

No entanto, esta posição não significa que não estejamos de acordo com os seguintes pontos daquele parecer:

- 1) A excessiva extensão dos «conteúdos» e a demasiada directividade dos procedimentos para a prossecução dos objectivos propostos, o que, na nossa opinião, contraria o carácter aberto e diferente de que esta disciplina deve revestir-se;
- 2) A integração da reflexão sobre a generalização da disciplina no contexto do projecto, em curso, de revisão participada dos currículos dos ensinos básico e secundário.

Luís Filipe Santos e Zélia Sampaio Santos.

Declaração de voto. — I — A proposta de uma disciplina de desenvolvimento pessoal e social não tem qualquer razão de ser, salvo se for considerada falhada a função da escola e em estado comatoso a sociedade.

O desenvolvimento pessoal e social tem de estar contido em todas as disciplinas. Ultrapassa a escola, porque pertence à família e à cidade.

II — Independentemente disto, a comissão que preparou o projecto de parecer merece a nossa admiração e louvor.

Ilídio do Amaral.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 2744/98 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Aberta de 7 de Novembro de 1997:

José Luís Monteiro e Mota, José António Martins André, Manuel António Marques Dias e Américo Manuel Marques da Silva Gonçalves, motoristas de ligeiros, da carreira de motorista de ligeiros, com contrato a termo certo — integrados no quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta, de acordo com o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com a mesma categoria e carreira e vencimento correspondente ao escalão 1, índice 125. (Visto do Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1998.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres.*

Despacho (extracto) n.º 2745/98 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Aberta de 30 de Outubro de 1997:

Licenciados Virgínia Zaidan Chantre Ferrage, Vítor Manuel de Oliveira Santos, Isabel Maria Martinho Lopes Saraiva de Matos Pires, Rute Isabel Marcelino Rosa da Silva, Maria da Graça Paulo Gomes Nunes, Telma Maria Canteiro Vieira Viegas, Ana Maria Lourenço Pereira Marques Lopes de Sousa, Laura Taborda Martins, Maria do Rosário Blasques da Rosa Leal Serpa de Vasconcelos, Maria Margarida Nunes Cabral Mendes de Matos, Ana Margarida de Carvalho Duarte, Vera Alexandra Barroso Ceveira e Maria Alexandra Baltasar Mendes Névoa Tadeu Sevinatê Pontes, técnicos superiores de 2.ª classe, da carreira técnica superior, com contrato de trabalho a termo certo — integrados no quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta, de acordo com o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com a mesma categoria e carreira e vencimento correspondente ao escalão 1, índice 380. (Visto do Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1998.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres.*

Despacho (extracto) n.º 2746/98 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Aberta de 7 de Novembro de 1997:

Licenciada Ana Paula Jerónimo Antunes, tecnóloga educativa de 2.ª classe, da carreira de tecnólogo educativo, com contrato de trabalho a termo certo — integrada no quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta, de acordo com o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com a mesma categoria e carreira e vencimento correspondente ao escalão 1, índice 380. (Visto do Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1998.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres.*

Despacho (extracto) n.º 2747/98 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Aberta de 30 de Outubro de 1997:

Sara Cristina da Costa Samões Torres, Maria Virgínia Burnay Pereira Couceiro Magalhães Baião, Vanda Maria Marques Gomes de Carvalho, Ana Carla São Pedro da Silva, Célia Maria da Costa Paiva, Cidália Maria Henriques Marques, Liberdade Maria Ramos de Almeida, Maria João Duarte Almeida, Teresa Maria Coelho dos Santos Gonçalves Ramos e Ana Maria Couto Mouraz Miranda, técnicos de 2.ª classe, da carreira técnica, com contrato de trabalho a termo certo — integrados no quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta, de acordo com o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com a mesma categoria e carreira e vencimento correspondente ao escalão 1, índice 265. (Visto do Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1998.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres.*

Despacho (extracto) n.º 2748/98 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Aberta de 3 de Novembro de 1997:

Maria Clara Pereira da Costa Grijó, escriturária-dactilógrafa, da carreira de escriturária-dactilógrafa, com contrato de trabalho a termo certo — integrada no quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta, de acordo com o Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com a categoria de escriturária-dactilógrafa da mesma carreira e vencimento correspondente ao escalão 1, índice 115. (Visto do Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1998.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres.*